



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689538 - SP
(2020/0084553-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PEDRO BARBOSA
AGRAVANTE : EUCLIDES AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARA REGINA MARQUES CALDEIRA
AGRAVANTE : MARINEIDE CAYRES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA MIZIARA DE ABREU
AGRAVANTE : OSWALDO DE ABREU JUNIOR
AGRAVANTE : RENE ANTONIO SILVA
AGRAVANTE : ALZIRA APARECIDA DUTRA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO OU EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial não determinou a incidência dos juros de mora para a multa decendial, concluindo inexistir ofensa à coisa julgada. Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689538 - SP
(2020/0084553-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PEDRO BARBOSA
AGRAVANTE : EUCLIDES AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARA REGINA MARQUES CALDEIRA
AGRAVANTE : MARINEIDE CAYRES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA MIZIARA DE ABREU
AGRAVANTE : OSWALDO DE ABREU JUNIOR
AGRAVANTE : RENE ANTONIO SILVA
AGRAVANTE : ALZIRA APARECIDA DUTRA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO OU EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial não determinou a incidência dos juros de mora para a multa decendial, concluindo inexistir ofensa à coisa julgada. Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO BARBOSA, EUCLIDES AUGUSTO DA SILVA, MARA REGINA MARQUES CALDEIRA, MARINEIDE CAYRES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MIZIARA DE ABREU, OSWALDO DE ABREU JUNIOR, RENE ANTONIO SILVA, ALZIRA APARECIDA DUTRA SILVA, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "não se afigura possível reconhecer que a condenação da multa contratual deve ser limitada à obrigação principal (que compreende os juros legais –artigo 322, § 1º do CPC) e excluir a incidência de juros desta condenação, sob pena de incidência em absoluta contradição."

Argumenta que "a imposição dos juros decorre de ordem legal, ou seja, são os juros sempre devidos, mesmo que haja omissão no pedido inicial ou na condenação, a teor do artigo 322, § 1º do atual CPC e da Súmula 254/STF."

Alega que a matéria trazida ao conhecimento deste e. STJ é nova e ainda não há jurisprudência firme e remansosa sobre ela, pugnando pelo afastamento da Súmula 83 do STJ.

Sustenta que "a hipótese não configura qualquer bis in idem, já que: - não se trata de aplicação de juros sobre juros; noutros termos não há dupla incidência de juros de sobre o mesmo pedido (mesma verba); - juros e multa possuem naturezas distintas, cumprem funções diferentes e, por isso, são cumuláveis – a multa decorrente da mora pune o descumprimento (é uma pena); os juros compensam a perda financeira decorrente do atraso do pagamento (é uma indenização). Como as naturezas são distintas, não há dupla penalização ao incidir juros sobre a condenação ao pagamento da multa."

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 499-511.

É o relatório.

VOTO

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela

indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15.

4. No que se refere a suposta violação à coisa julgada e a incidência de juros sobre o valor da multa decendial, a Corte de origem assim dispôs (fls. 210-211):

Contudo, respeitado o entendimento da parte recorrente, na r. sentença não houve a condenação expressa de multa decendial acrescida de juros, conforme se verifica:

“Tendo se optado pela indenização em pecúnia, deverá incidir correção monetária pelos índices oficiais a partir do término de validade dos orçamentos, ou seja, 60 dias corridos após 6 de julho de 2015 fls. 1.592.

Sobre referidos valores orçados, deverão incidir juros moratórios à taxa legal de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação.

Cabível, outrossim, a condenação da ré Caixa seguradora S/A ao pagamento da multa periódica convencional de 2% (dois por cento) postulada pelos autores. Referida multa vem prevista na Cláusula nº 17 das 'Condições Especiais' alusivas à Apolice em debate.”(fls. 141)

A r. sentença condenou a ré ao pagamento dos danos no valor atualizado, somado a multa decendial e aos juros. Desta forma a r. decisão recorrida não viola a coisa julgada, não havendo que se falar em rediscussão da matéria.

E nem se alegue que todo e qualquer pedido será acrescido dos consectárias legais, porquanto é sabida a existência de discussão jurisprudencial quanto à incidência dos juros sobre a multa decendial, não aproveitando, portanto, a regra geral pela qual os juros incidirão mesmo que omissa o pedido inicial ou a condenação.

A decisão recorrida, por outro lado, não possui qualquer falha, pois realmente não podem incidir juros de mora sobre cláusula penal acessória da obrigação principal.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial não determinou a incidência dos juros de mora para a multa decendial, concluindo inexistir ofensa à coisa julgada. Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Ademais, o entendimento firmado no acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a multa decendial está limitada ao valor da

condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.

A propósito (*grifamos*):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DECENDIAL. DESCABIMENTO.** ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1383622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.

2. Deixaram os agravantes de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes colacionados na decisão monocrática, os quais demonstram o entendimento desta Corte sobre a matéria.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1343101/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.

3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente.

4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da

indenização é limitada ao montante da obrigação principal.

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp 189.388/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012)

Dessa forma, encontrando-se a decisão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.689.538 / SP

Número Registro: 2020/0084553-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024766-74.2018.8.26.0071 0040606-71.2011.8.26.0071 2074/2011 20742011 22697106520188260000
247667420188260071 406067120118260071

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO BARBOSA

AGRAVANTE : EUCLIDES AUGUSTO DA SILVA

AGRAVANTE : MARA REGINA MARQUES CALDEIRA

AGRAVANTE : MARINEIDE CAYRES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANA LUCIA MIZIARA DE ABREU

AGRAVANTE : OSWALDO DE ABREU JUNIOR

AGRAVANTE : RENE ANTONIO SILVA

AGRAVANTE : ALZIRA APARECIDA DUTRA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391

RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO BARBOSA

AGRAVANTE : EUCLIDES AUGUSTO DA SILVA

AGRAVANTE : MARA REGINA MARQUES CALDEIRA

AGRAVANTE : MARINEIDE CAYRES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANA LUCIA MIZIARA DE ABREU
AGRAVANTE : OSWALDO DE ABREU JUNIOR
AGRAVANTE : RENE ANTONIO SILVA
AGRAVANTE : ALZIRA APARECIDA DUTRA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de outubro de 2021